



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35166.000906/2004-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-001.551 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TRANSPORTES SÃO LUIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2003

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ADICIONAL À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO INCISO II DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. LANÇAMENTO ARBITRADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os Auditores Fiscais da Previdência Social extrapolaram suas funções realizando auditoria nos programas de segurança e saúde do trabalhador, tendo em vista que a competência para tal é do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo informa o art. 339 do RPS.

2. A auditoria dos programas de segurança e saúde do trabalhador realizada pela fiscalização previdenciária, resguardada a competência de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, para ter o valor pretendido pelos AFPS incumbidos do lançamento, deve ser acompanhada por médicos peritos da previdência, conforme se pode inferir dos § 2º e § 4º do art. 338 do RPS, caso contrário, o lançamento não poderá ser mantido.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Osmar Pereira Costa e Helton Carlos Praia de Lima.

Processo nº 35166.000906/2004-58
Acórdão n.º **2803-001.551**

S2-TE03
Fl. 838

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em desfavor da empresa acima identificada, decorrente do arbitramento do adicional à contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos arts. 57 e 58, da lei nº 8.213/91, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados sujeitos às referidas condições especiais, consolidado em 14/06/2004, correspondente ao período de 01/2002 a 04/2003, nos termos do Relatório Fiscal de fls. 36/53.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 23 de dezembro de 2009 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2002

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. NFLD Nº
35.703.992-0. CISÃO PARCIAL.*

De acordo com a legislação previdenciária, a empresa que resultar de processo de cisão é responsável pelo pagamento das contribuições sociais previdenciárias e das contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, devidas pela empresa cindida.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando no Relatório Fiscal da Notificação Fiscal e nos seus anexos há clara identificação dos valores lançados, com todas as informações indispensáveis para contestar o débito.

O crédito previdenciário lavrado em conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do CTN, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

*ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES DA EMPRESA COMO
CORESPONSÁVEIS DO DÉBITO.*

Os dirigentes de uma empresa podem figurar como corresponsáveis pelo débito quando a esta deixa de recolher a contribuição previdenciária devida, por estar, assim, havendo infringência à lei tributária, conforme prevê o artigo 135 do CTN, e por expressa permissão do Art. 13 e Parágrafo único da Lei nº 8.620/93.

FATO GERADOR. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. EQUIPAMENTOS NEUTRALIZADORES E ATENUADORES. PROVA DO FORNECIMENTO.

Constatada existência, no ambiente de trabalho, de agente nocivo que, por si, enseje aposentadoria especial, cabe à empresa a prova certa e plena de ter fornecido regularmente equipamento capaz de neutralizar ou atenuar seus efeitos ao ponto de aquela aposentadoria não ser mais devida, sob pena de, não o fazendo, tornar-se devedor do acréscimo legal contribuição relacionada com riscos ambientais.

MULTA MORATÓRIA.

A multa moratória constitui critério válido e legítimo a correção e atualização do crédito tributário, não configurando poder discricionário da fiscalização, tampouco medida confiscatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- É oportuno de se lembrar de que as empresas de Transportes Coletivos Urbanos não se enquadram na Lei de aposentadoria especial, portanto estão isentas da contribuição adicional especial, pelo que também, invalida a NFLD.

- Os argumentos utilizados pela fiscalização para o lançamento arbitrado do adicional à contribuição social do art. 22, II, da Lei 8.212/91, referente ao financiamento dos benefícios relativos à Aposentadoria Especial, onde alega que em razão de a empresa, ter deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, de controlar os riscos existentes e por fim, de dar cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho, não corresponde à realidade dos fatos, pois a empresa apresentou à fiscalização o LTCAT atual à época exigida, o LTCAT apresentou as conclusões de insalubridade para os vários setores envolvidos, apresentou também o PPRA (programa Preventivo de Riscos Ambientais), apresentou também a defendente os PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de todos os empregados demitidos, as CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, tendo em vista a

apresentação e acompanhamento das solicitações exigidas pelo Agente Fiscal, conforme documentos em anexo e que foram juntados aos autos pela Autoridade Autuante não há como se falar em inexistência de gerenciamento eficaz dos riscos ocupacionais.

- O Certo é que todas as exigências colocadas pelo Agente Fiscal foram atendidas, inclusive o Médico do Trabalho Dr. Alberto Hermes, se colocou a disposição para qualquer explicação o que não foi atendido pelo Agente Fiscal. Inclusive a PPRA que ele fala ser inconclusivo a respeito do não uso de equipamento de segurança e principalmente de sua eficácia, temos a esclarecer que Não há na empresa a obrigatoriedade do uso de EPC, mas sim de EPI's e foram indicados de acordo com as normas técnicas, todos os EPI's possuem CA's que foram feitos e demonstrados pela empresa autuada. Explica-se que a NR 6 não determina o prazo para troca dos EPI's.

- Foi levantado que a empresa possui setores ruidosos e para tanto indicados Protetores Auriculares. Que os operários foram educados para dele fazer uso independentemente da marca ou da duração da exposição. Chega-se a conclusão que somente equivoco, pode gerar o Auto de infração desse porte, pois todos os quesitos relacionados e exigidos pelo Agente Fiscal estão presentes no LTCAT, bem como o PPRA está cumprido pela empresa e foi realizado por Médico com larga experiência profissional, comprovando assim o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, de controlar os riscos existentes e por fim, deu cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho não podendo ser mantida a NFLD n. 35.703.992-0.

- O V. Acórdão merece reforma quanto ao cerceamento de defesa, pois, observa-se o nítido cerceamento de defesa, tendo em vista que desde a fiscalização não foi analisado os documentos de recolhimento colocados à sua disposição e, assim, pede que seja feita nova verificação nos livros e documentos da mesma para que sejam abatidos os valores supostamente já recolhidos, onde foram levantados os débitos existentes e pagos pela Defendente e comprovados junto à fiscalização, conforme cópias a eles apresentados e anexados, não estando à empresa em débito.

- Os dados da NFLD estariam confusos, não teria havido a delimitação do fato gerador da obrigação previdenciária e não teriam sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório o que não foi observado no relatório do Acórdão ora atacado.

- A autoridade julgadora, em 1ª Instância, através da respeitável Decisão Acórdão DRJ/BEL nº 01-15.926, concluiu pelo não acolhimento das argumentações da Defendente, sob a alegação de que em face das fragilidades das alegações apresentadas pelo sujeito passivo, bem como pelo respeito aos aspectos formais da constituição do presente débito, não há porque acatar requerimento do impugnante no sentido de se cancelar o presente crédito administrativo. Assim como não há vício, tanto em relação aos aspectos formais quanto em relação aos valores apurados, que possa ser conhecido de ofício e que tenha o condão de elidir o presente lançamento, o mesmo deve ser mantido na sua integralidade.

- A ora recorrente foi fiscalizada nos anos anteriores, no período que abrange 1997 e 2003, e foi autuada e teve valores lançados sobre períodos já fiscalizados, autuados a cerca dos quais houve a aplicação de multa pelo mesmo motivo, o que constitui lançamento *bis in idem* que fulmina a NFLD e impõe sua nulidade, que deverá ser declarada por este conselho.

- *Ad cautelam*, ainda que por eventualidade seja mantida NFLD n. 35.703.992-0 o que não se acredita mais se admite deve ser mantido o r. Acórdão neste particular que reconheceu a existência de corresponsável da empresa de Transportes São José Ltda e do Sr. Hermínio Pereira, pois este ficou a frente da empresa ora Recorrente de 10.03.1969 a 25.04.2003 e ainda vários empregados pertencentes ao quadro da empresa ora Recorrente foram demitidos e passaram a trabalhar na empresa de Transportes São José Ltda o que de acordo com a legislação sobre a matéria os inclui como responsáveis solidários no que diz respeito ao pagamento do crédito tributário se houver.

- Ante ao exposto, requer a Recorrente o provimento do Recurso Voluntário, para que seja reformada a r. Decisão - Acórdão n.º. 01.15.926- 4a Turma da DRJ/BEL, tornando sem efeito a Notificação Fiscal ora guerreada, pelos fatos exaustivamente demonstrados, levando-se em consideração que a empresa não cometeu os ilícitos constantes na aludida Notificação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O art. 142 do código Tributário Nacional – CTN estabelece que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A vinculação de que trata o parágrafo único do art. 142 será sempre em face à lei, bem como a decreto regulamentador, desde que esse não extrapole sua competência, e nunca em face de legislação de hierarquia inferior, como por exemplo, instruções normativas.

O lançamento ora debatido decorre do arbitramento de adicional à contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91), destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em razão de a empresa ter deixado, segundo a fiscalização, de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, de controlar os riscos ocupacionais existentes e, por fim, de dar cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho.

Em sua defesa, o contribuinte afirma que as empresas de transportes coletivos urbanos não se enquadram na lei de aposentadoria especial, sendo, desse modo, isenta da contribuição adicional especial, situação que invalida a NFLD ora guerreada.

Por seu turno a fiscalização em amplo Relatório Fiscal afirma sua competência para realizar auditoria nos programas de proteção à segurança e saúde do trabalhador, fundamentando tal afirmação nos artigos 400 e 404 da Instrução Normativa INSS/DC n. 100/2004. Neste ponto, a fiscalização conclui às fls. 42/43 do Relatório Fiscal que:

Destarte, e após a realização de auditoria nas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados à comprovação do gerenciamento do ambiente de trabalho e GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, foram constatadas as inexistências de gerenciamento eficaz dos

riscos ocupacionais, uma vez que a empresa não demonstrou nos relatórios apresentados que implementou o Programa de Prevenção de Riscos Ocupacionais – PPRA para seus empregados. O PPRA apresentado é bastante inconclusivo a respeito do uso ou não de equipamentos de segurança e principalmente da sua eficácia.

Na conclusão do tópico 3 “Da Auditoria”, a fiscalização conclui (fls. 48):

*Dessa forma, como não foi comprovado pelo contribuinte se a exposição a agentes nocivos foi afastada pela utilização de equipamentos que atenuem ou elimine tal exposição (**não temos sequer certeza do seu uso**) e **diante dos indícios acima mencionados** e a ausência elementos que deem suporte aos dados informados em GFIP, **restou ao INSS reputar devido o crédito referente ao financiamento da aposentadoria especial**, do art. 57, § 6.º da Lei nº 8.213/91, introduzido pelo art. 1º da Lei n. 9.732/98; c/c o parágrafo terceiro do art. 33 da Lei nº 8.212/91, e do art. 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.040/99. (grifou-se e negritou-se)*

Como se pode observar da conclusão acima descrita, notadamente nas partes destacadas, a fiscalização padece de clareza e precisão em relação à discriminação dos fatos geradores, situação que malfeire o art. 243 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes. (grifou-se e negritou-se)

De outra parte, os Auditores Fiscais da Previdência Social extrapolaram suas funções realizando auditoria nos programas de segurança e saúde do trabalhador, tendo em vista que a competência para tal é do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo informa o art. 339 do RPS, *in verbis*:

Art. 339. O ministério do Trabalho e emprego fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos arts. 338 e 343.

Dos dois artigos referidos na parte final do art. 339 do RPS, importa para situação vertente, o 338, *in verbis*:

Art. 338. A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito as riscos ocupacionais por ela gerados.

§ 1º. É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 2º. Os médicos peritos da previdência social terão acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional, e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais, para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais.

§ 3º. O INSS auditará a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se as de monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações relativas prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho.

§ 4º. Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na providência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida.

Vê-se, pois, tratar-se de situação que não pode prosperar somente por meio de indícios. O lançamento, *in casu*, não pode ser arbitrado como é o caso dos autos.

Ademais, ao contrario do posicionamento da fiscalização, entendo que a empresa efetuou corretamente o gerenciamento do controle medico de saúde ocupacional.

A auditoria dos programas de segurança e saúde do trabalhador realizada pela fiscalização previdenciária, resguardada a competência de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, para ter o valor pretendido pelos AFPS incumbidos do lançamento, deve ser acompanhada por médicos peritos da previdência, conforme se pode inferir dos § 2º e § 4º do art. 338 do RPS, caso contrário, o lançamento não poderá ser mantido.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 35166.000906/2004-58
Acórdão n.º **2803-001.551**

S2-TE03
Fl. 846

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 01/06/2012 15:05:05.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 01/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 24/06/2012 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 01/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.11002.WP6E

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

13C3A03F3ED17ECAE97C595C7F5D39790E91782B